



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES

NÚCLEO DE PREGOEIROS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022.1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1766/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS E CADEIRAS DE BANHO.

RECORRENTE: RF PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA

RECORRIDAS: M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES;

HAI AEL COMERCIAL EIRELI;

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA.

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **RF PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 43.751.565/0001-13, em face de decisão do Pregoeiro que aceitou e declarou classificada a proposta das recorridas M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, HAI AEL COMERCIAL EIRELI e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA.

O recurso foi protocolado tempestivamente na Plataforma **Banco Nacional de Compras (BNC)** e encontra-se disponível no sítio <http://www.campoalegre.al.gov.br/downloads/2/licitacoes/1>.

I- DAS RAZÕES RECURSAIS

O pregão eletrônico nº 014/2022.1 teve sua abertura na data de **01 de fevereiro de 2022** às **09h00min**, na Plataforma **Bolsa Nacional de Compras (BNC)**, através do endereço <http://bnc.org.br>, sendo aberta a fase de lances às 09h15min, como assim prevê o Edital e consta na ata do pregão.

A licitante **RF PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICO LTDA**, com o CNPJ de nº 43.751.565/0001-13 sediada na Av.: Coletora nº 211, Fernando Collor de Melo, Nossa Senhora do Socorro/SE, ora recorrente manifestou interesse recursal, apresentando suas razões em face de decisão que declarou aceita as propostas das licitantes **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, inscrita sob o C.N.P.J nº 32.593.430/0001-50, vencedora para os itens 02, 04 e 05; **HAI AEL COMERCIAL EIRELI**, inscrita sob o C.N.P.J nº 05.696.494/0001-04, vencedora para o item 03 e **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA**, inscrita sob o C.N.P.J nº 40.876.269/0001-50, vencedora para o item 08.

Em suas razões a recorrente argumentou que os produtos ofertados pelas recorridas não satisfazem as exigências mínimas insculpidas no Instrumento Convocatório, razão pela qual não poderia ser aceitas pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame,



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES

NÚCLEO DE PREGOEIROS.

sustentando a necessidade de reforma das decisões tomadas e a consequente recusa das propostas.

Sustenta a recorrente no tocante ao item 02 arrematado pela licitante M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES que:

A marca do produto que o arrematante cotou não atende, pois, as cadeiras de rodas são de aço carbono, sendo que no edital solicita que seja de alumínio aeronáutico/ peso máximo de 85kg sendo que no edital solicita 90kg, também na proposta de preço anexada, a cidade solicitante esta incompatível com o edital.

No tocante ao item 03, arrematado pela licitante HAI AEL COMERCIAL EIRELI a ora recorrente alega que:

A arrematante está em desacordo com o edital proposta não condiz com o edital tanto na cidade solicitante, como no numero do pregão eletrônico e processo administrativo, como também nas quantidades e especificações dos itens.

No tocante ao item 04, arrematado pela licitante M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, a ora recorrente alega que:

A marca do produto que a arrematante cotou esta incompatível com o edital tais como: assento em nylon, no edital pede em courvin/ apoio dos braços injetado, edital solicita fixo/ profundidade do assento: 41 cm; edital solicita 42cm/ altura do assento no chão: 52 cm; edital solicita 53CM/ Largura total fechada: 30 cm, edital solicita 32CM/ também na proposta anexada, a cidade solicitante esta incompatível com o edital.

No tocante ao item 05, arrematado pela licitante M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, a ora recorrente alega que:

O produto que a arrematante cotou, esta incompatível com o edital, o edital solicita peso máximo de 160kg a arrematante cotou com 130kg/ também na proposta de preço anexada, a cidade solicitante esta incompatível com o edital.

No tocante ao item 08, arrematado pela licitante DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, a ora recorrente alega que:

O produto que a arrematante cotou, esta incompatível com o edital, o edital solicita peso maximo de 160kg a arrematante cotou com 150kg/ as rodas dianteiras são de aro 6, edital solicita de 8 / também não anexou os catálogos.

II – DAS CONTRARRAZÕES



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES

NÚCLEO DE PREGOEIROS.

Conforme consta nos autos, foi aberto prazo para anexo das contrarrazões no dia 07 de fevereiro de 2022, tendo estas até às 23h00min do dia 09 de fevereiro de 2022 para que as interessadas fizessem constar na plataforma BNC suas manifestações. Entretanto, as recorridas permaneceram inertes deixando transcorrer o prazo concedido.

III - DA ANÁLISE DOS FATOS

Quanto aos questionamentos relacionados aos itens **02, 04 e 05**, todos arrematados pela licitante **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, inscrita sob o C.N.P.J nº **32.593.430/0001-50**, cabe informar que em consulta aprofundada realizada por este Pregoeiro no site da marca cotada, não foi possível determinar qual o modelo ofertado pela licitante, vez que a mesma só indicou a marca, não indicando o modelo ao qual iria ofertar. Necessário destacar que o catálogo da marca **PROLIFE** é composto por modelos variados, conforme documentação anexa.

Desta forma, é perceptível que a licitante arrematante **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** deixou de apresentar os modelos ofertados, haja vista ser possível tal informe, impossibilitando a compreensão de sua proposta no sentido de determinar de forma clara e precisa o produto a ser adquirido pela Administração, infringindo assim o item 6.1.2 c/c 6.1.2.4. Vejamos:

6.1.2. Da proposta física anexada ao sistema:

[...]

6.1.2.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, **o modelo**, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso; (**Grifamos**)

Cabe ressaltar que é dever da licitante, cumprir o que reza o edital, em consonância com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Senão vejamos.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. PRINCÍPIO DAVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A empresa vencedora da concorrência pública fica vinculada às regras dispostas no edital do certame, inclusive em relação à remuneração mínima prevista para os trabalhadores a serem contratados para a execução do objeto do contrato. (TRT-1-RO:00108091320135010011 RJ, Relator: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 13/05/2015, Sexta Turma, Data de Publicação:25/05/2015)

Dá análise dos fatos resta evidente a inobservância aos termos descritos no Edital, o que pode acarretar consequências irreparáveis ao certame, assistindo razão a recorrente quanto à proposta da licitante **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, relativa aos itens 02, 04 e 05.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES

NÚCLEO DE PREGOEIROS.

No que tange aos questionamentos relacionados à licitante **HAI AEL COMERCIAL EIRELI**, inscrita sob o C.N.P.J nº 05.696.494/0001-04, resta evidente que por equívoco do Pregoeiro quando da análise inicial da proposta, a mesma foi aceita sendo permitida a licitante adentrar na etapa de lances.

Conforme se vislumbra nos autos, a proposta inicial da licitante **HAI AEL COMERCIAL EIRELI** não condiz com o presente certame, sendo provavelmente anexada por erro da licitante, vez que a mesma é relativa a um pregão promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro/RJ, cujos itens são diversos do que temos no processo em tela.

Desse modo, os atos praticados após a etapa de análise de proposta restam eivados de vício insanável, sendo nulos. Outrossim, muito embora a licitante **HAI AEL COMERCIAL EIRELI** tenha feito o envio do anexo da **PROPOSTA FINAL/READEQUADA**, onde nesta as informações estão corretas, a mesma não possui o condão de sanar o vício existente no julgamento de admissibilidade da proposta, vez que restou ferido de morte a cláusula 6.1.2.4 do Instrumento Convocatório, inclusive impossibilitando a aplicação da cláusula 6.2 do Edital.

6.1.2.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Por fim, acerca das arguições relacionadas ao item 08, cuja vencedora é a licitante **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA**, inscrita sob o C.N.P.J nº 40.876.269/0001-50, em análise das informações contidas no site da fabricante da marca ofertada, bem como em visita ao catálogo de itens, foi possível verificar que o produto **CADEIRA DE RODAS PARA OBESO**, da marca **CDS/MAX OBESO**, apresenta descrição diversa daquela que a licitante informou nos autos.

Em verdade a **CADEIRA DE RODAS PARA OBESO** da marca **CDS/MAX OBESO** mostra-se inferior às especificações exigidas no edital quanto aos seguintes elementos

Tamanho das rodas dianteiras, o edital solicita **Tamanho de Rodas Dianteiras aro 8"** / O produto apresentado pela licitante apresenta segundo catálogo acostado aos autos, **Tamanho de Rodas Dianteiras aro 06"**;

O edital solicita que a capacidade de peso suportada pela cadeira de rodas seja de **160kg**, o Catálogo de itens da marca oferecida consta **Capacidade Máxima: 150kg**.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES

NÚCLEO DE PREGOEIROS.

Assim, resta evidente que a licitante até então declarada vencedora ofertou produto incompatível com o que exige o Edital para o item 08, sendo, portanto, verossímil as alegações da recorrente.

IV - DA DECISÃO

Pelas razões e fundamentos acima aduzidos, este Pregoeiro decide por **ACOLHER**, o presente recurso administrativo interposto pela ora recorrente **RF PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número **43.751.565/0001-13**, para em seguida no mérito **DAR PROVIMENTO IN TOTUM**, uma vez que restaram suficientes as provas trazidas pela ora recorrente e as conclusões e fatos narrados na análise do pleito.

Isto posto, reverto a decisão que declarou aceitas e classificadas as propostas das licitantes M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita sob o C.N.P.J nº 32.593.430/0001-50, para os itens 02, 04 e 05; HAI AEL COMERCIAL EIRELI, inscrita sob o C.N.P.J nº 05.696.494/0001-04, para o item 03 e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, inscrita sob o C.N.P.J nº 40.876.269/0001-50, para o item 08, para em seguida declará-las **DESCLASSIFICADAS**, devendo ser executado o ato de **recusa** na plataforma BNC, dando prosseguimento ao certame com a análise das propostas das empresas que ainda persistam na disputa para os referidos itens.

Publique-se.

Campo Alegre – AL, 10 de fevereiro de 2022

Welberth Ribeiro Alves da Silva
Pregoeiro Oficial
Portaria 076/2021